DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1287/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19355/2012
PROTOCOLO	: 1299014
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ARLEI SILVA BARBOSA – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE NO ADIANTAMENTO DE SALÁRIO E DE 13º SALÁRIO. INFRAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 4.320/64. MULTA. IRREGULARIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 12/2012 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul, no período de janeiro a dezembro do ano de 2011, devido às despesas empenhadas referentes ao adiantamento de salário e de 13º salário, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal Neto, que observe com atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, a fim de prevenir futuras impropriedades semelhantes, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 12/2012, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Arlei Silva Barbosa.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, constatou irregularidades no órgão, sobre as quais procedeu a notificação do responsável, que encaminhou documentos e justificativas, após realizar nova análise a equipe técnica concluiu:

> "• **Despesa empenhada referente a adiantamento de salário**
> **Justificativa**
> Esclarecemos que os adiantamentos de salário são concedidos direto do mês e descontados no mesmo mês, não havendo a concessão de valores elevados para pagamento em parcelas mensais na forma de empréstimo.
> **Análise**
> Conforme destacado anteriormente no referido Relatório de Inspeção, continua a irregularidade sobre adiantamento de salário, pois tal despesa contraria o artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64.
> • **Despesa empenhada referente a adiantamento de 13° salário**
> **Justificativa**
> Justifica que não procede ao apontamento, considerando que o direito a percepção do 13° pelo servidor é adquirido após o período de 1 mês trabalhado.
> **Análise**
> Conforme destacado anteriormente no referido Relatório de Inspeção, continua a irregularidade sobre adiantamento de 13° salário, pois tal despesa contraria o artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64."

Conforme demonstrado a equipe técnica entendeu que as justificativas/documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades levantadas.

O Ministério Público de Contas corroborando com a 3ª ICE, emitiu seu parecer pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A irregularidade apontada na Inspeção, diz respeito a despesas empenhadas referentes a adiantamento de salário e de 13º salário, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64, *in verbis:*

> "Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não tiveram o condão de sanar a irregularidade apontada, permanecendo o entendimento adotado inicialmente no relatório de Inspeção.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13, devido à infringência ao artigo 63, da Lei 4.320/64;

II - pela RECOMENDAÇÃO para que o atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal Neto, observe com atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, a fim de prevenir futuras impropriedades semelhantes, conforme dispõe o artigo 172, Inciso IV, alínea "b" da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 12/2012 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul, no período de janeiro a dezembro do ano de 2011, devido as despesas empenhadas referentes ao adiantamento de salário e de

13º salário, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal Neto, que observe com atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, a fim de prevenir futuras impropriedades semelhantes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS